



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.911518/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.455 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte trazer ao contencioso todas as provas e documentos que efetivamente comprovem os fatos que alega. A recorrente alegou que o crédito pleiteado teria origem em pagamento indevido decorrente de haver computado na base de cálculo receita de venda de mercadoria sujeita a incidência monofásica, e juntou excertos de livro razão, balancete patrimonial e relatórios contábeis, entretanto, não apontou quais seriam os lançamentos contábeis relevantes nem trouxe aos autos documentação comprobatória dos lançamentos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10166.911512/2011-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 3302-008.453, de 24 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cuidam os autos da Compensação de crédito, decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior, com débito(s) próprio(s) da contribuinte.

Irresignada com a não-homologação da compensação, a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- (i) o pagamento indevido decorreu de haver computado, na base de cálculo da contribuição em testilha, receita de venda de mercadoria sujeita a incidência monofásica (veículos automotores), além de ter deixado de aproveitar créditos decorrentes da utilização de materiais e mão-de-obra nas oficinas;
- (ii) identificado o erro cometido, retificou o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, esquecendo-se de promover, da mesma forma, a correção na respectiva DCTF.
- (iii) o mero erro no preenchimento das obrigações acessórias, ainda que a retificação das informações na DCTF tenha se dado após o despacho decisório, haja vista que a norma veda apenas a retificação da Dcomp após o referido *decisum*, sendo omissa quanto à DCTF, não pode ser levado a efeito para a constituição de crédito tributário. (a Dacon também foi retificada, inclusive, enviada antes do despacho decisório)
- (iv) por seu turno, a jurisprudência administrativa ratifica veementemente a relevância do postulado da verdade material, não sendo digno e justo que seja penalizada por uma falha de preenchimento da DCTF.
- (v) protesta, ao final, por todos os meios em direito admitidos, mormente pela juntada de documentos e, se necessária, a realização de diligência fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos dos fundamentos constantes da ementa do acórdão prolatado, aqui sintetizada: *“Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, que o valor do débito é menor ou indevido, correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração, original ou retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior”*.

Intimado da decisão, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário no qual defende a tempestividade do recurso, e em preliminar, existência de cerceamento do direito de defesa, porquanto a decisão *a quo* entendeu pela desnecessidade de realização de diligência. No que diz com o mérito, as alegações ofertadas no recurso voluntário discreparam um pouco das apresentadas na manifestação de inconformidade (naquele primeiro momento o pagamento indevido decorreu de haver computado na base de cálculo receita de venda de mercadoria sujeita a incidência monofásica (veículos automotores), além de ter deixado de aproveitar créditos decorrentes da utilização de materiais e mão-de-obra na oficinas; agora, em recurso voluntário, o pagamento indevido decorreria apenas de haver computado na base de cálculo receita de venda de mercadoria sujeita a incidência monofásica. Foi trazida uma planilha de apuração das contribuições não-cumulativa, no intuito de mostrar o pagamento indevido, ao tempo que foram criticadas as razões de decidir do acórdão guerreado. Por fim, requer que a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a homologação total da declaração de compensação. Foram

juntados excertos de livro razão, balancete patrimonial e relatórios de itens (saídas com contribuição no regime de incidência monofásica e registro de apuração de ICMS).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3302-008.453, de 24 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

DO DIREITO DE DEFESA

Há alegação de cerceamento do direito de defesa, porquanto a decisão *a quo* entendeu pela desnecessidade de realização de diligência, e nos dizeres da recorrente, o fundamento para tal seria o fato de os autos estarem suficientemente carreados de provas, o que consubstanciaria uma contradição do julgado, uma vez que a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente justamente por ausência de provas do crédito compensado.

Em verdade, a desnecessidade de realização de diligência, no caso em apreço, tem mais a ver com a **suficiência de elementos para a formação de convicção do julgador para julgar** do que propriamente enunciar sobre o direito de crédito da então manifestante. E isso fica claro não só pela menção ao art. 35 do Decreto 7.574/2011,¹ quando trata da matéria no título *DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE*. do acórdão recorrido, mas também pela admoestação, no bojo do voto, de que **a manifestante devia ter carreado aos autos todos os documentos que dessem respaldo às suas afirmações**:

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior/indevido de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*: (...)

¹ A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

No caso em análise, a contribuinte esclarece que efetivamente pagou indevidamente, pois nada apurou de valor efetivamente devido. A existência do crédito estaria comprovada pela entrega da DCTF retificadora do período.

Note-se que a Dcomp foi transmitida em 28/11/2008; a retificadora foi entregue em 04/01/2012, enquanto o Despacho Decisório foi dado ciência em 23/12/2011.

Contudo, a retificação de declaração deve ser acompanhada da prova do erro em que se funde.

Acrescente-se, também, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a não existência ou existência a menor do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir: (...)

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Logo, não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração original. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333: (...)

Corolário disso, **não se vislumbra** contradição verdadeira no voto, e muito menos **cerceamento do direito de defesa**, pelo indeferimento da diligência, porquanto é prerrogativa da autoridade judicante deferir ou indeferir solicitação de diligência, desde que devidamente fundamentada a decisão.

DAS PROVAS

No que tange ao mérito, consoante relatado, as alegações ofertadas no recurso voluntário discrepam das apresentadas na manifestação de inconformidade, naquele primeiro momento o pagamento indevido decorreu de haver computado na base de cálculo receita de venda de mercadoria sujeita a incidência monofásica (veículos automotores), além de ter deixado de aproveitar créditos decorrentes da utilização de materiais e mão-de-obra na oficinas; agora, em recurso voluntário, o pagamento indevido decorrerá apenas de haver computado na base de cálculo receita de venda de mercadoria sujeita a incidência monofásica). Porém, essa matéria de fundo nem chegou a ser tratada pela decisão de primeiro grau. A manifestação de inconformidade foi indeferida por falta de provas.

Nesse sentido, cumpre apreciar se a decisão recorrida andou bem quando assim decidiu.

A recorrente afirma *não há que se falar em ausência de provas, quando a contribuinte demonstrou, por meio de documentos idôneos, a base de cálculo da Cofins não-cumulativa e as exclusões realizadas*, todavia, **os documentos juntados com a manifestação de inconformidade foram as declarações retificadoras e planilhas** acompanhadas de balancete

patrimonial, sendo que **as planilhas sequer foram mencionadas e toda a ênfase da defesa foi para a entrega das declarações** retificadoras.

Em sede de recurso voluntário, diversamente, foi evidenciada uma planilha de apuração da COFINS não-cumulativa, no intuito de mostrar o pagamento indevido (ainda que esse agora tenha decorrido apenas de haver computado na base de cálculo receita de venda de mercadoria sujeita a incidência monofásica), e foi juntado novamente balancete patrimonial, bem como novos documentos - excertos de livro razão e relatórios de itens (saídas com PIS monofásico e registro de apuração de ICMS). Cumpre observar, todavia, que **mais uma vez não veio aos autos os documentos representativos dos lançamentos na contabilidade da recorrente**, ou seja, que dão suporte a tais lançamentos, tal qual ocorreu na manifestação de inconformidade.

Ora, os excertos de livro razão e relatórios de itens (saídas com PIS monofásico e registro de apuração de ICMS) trazidos aos autos agora, sem o devido apontamento dos lançamentos relevantes e sem qualquer documentação comprobatória dos lançamentos, nada acrescenta ou representa algo de novo para a lide.

Ante o exposto, voto por **rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa**, e no mérito, **negar provimento** ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenburg Filho